

PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 2019

Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao PL 2999/2019 o seguinte dispositivo:

Art. 1º Acrescente-se art. 12-A à Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 com a seguinte redação:

Art. 12-A Nas ações judiciais em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja parte, o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo juiz que realizar o exame médico pericial será antecipado pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal, nos termos do §1º do art. 12 desta Lei, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça a fixação dos valores dos honorários e, em ato conjunto deste com o Ministério da Economia a definição dos procedimentos necessários ao cumprimento da transferência de despesas primárias entre o Orçamento da Justiça Federal e o do Poder Executivo e para assegurar a alocação de recursos nos orçamentos anuais, necessários para o atendimento da demanda.

§1º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia designada pelo juiz ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação física e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

§2º A perícia médica que determinar o encaminhamento para processo de reabilitação profissional, nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

3º Nos casos em que a conclusão da perícia judicial reconheça a existência de incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e que o INSS tenha negado a concessão ou suspendido o pagamento do benefício devido, a decisão deverá considerar o efetivo débito com o segurado a contar da seguinte data:

- I- no caso de segurado empregado que tenha percebido auxílio-doença, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias, e;
- II- nos demais caso se para segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de revisar as condições de encaminhamento para a reabilitação após a perícia médica e da fixação da data de início do débito em razão de incorreta suspensão do pagamento do benefício previdenciário, em especial nos casos de segurados em gozo de benefício do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei 8.213/1991.

Em tempos de suspeição sobre a realização de perícias no sistema previdenciário, como exposto pelo governo desde a gestão anterior e confirmada pela apresentação da MP 871/2019, é preciso assegurar as repercussões da realização da perícia e da imprescindível reparação no tempo, no caso de negativa da concessão ou descontinuidade do pagamento do benefício, sem que haja prejuízo aos segurados.

Ainda a emenda traz preocupação quando a conclusão da perícia determine o encaminhamento para a reabilitação, evitando a exposição e retorno a atividades impróprias para suas condições de saúde e garantindo que a prescrição ser adequada a cada caso. É o que justifica a presente Emenda.

Também visa corrigir o enquadramento jurídico dos termos dispostos no PL em questão, pois a existência de Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais – Lei 10.259/2001 – não autoriza a edição de lei esparsa para tratar de questão pertinente ao funcionamento dessas instâncias judiciais.

A presente emenda corrige os termos inicialmente dispostos no projeto, em relação à definição de competências do CNJ e do Ministério da Economia em relação à definição de valores de honorários de peritos oficiais e do sistema de compensação orçamentária entre Poderes.

Nestes termos, a presente Emenda assegura o direito dos beneficiários da Previdência que são demandantes de terem a realização de perícia designada pelo juízo, quando há questionamento dos atos praticados pelo INSS. Registre-se que o aumento de demanda dessas ações decorreu da perversa decisão do governo em suspender benefícios previdenciários sem o respeito aos direitos dos beneficiados.

Dispõe também sobre a possibilidade de atendimento domiciliar ou

hospitalar nos casos em que haja impedimento do segurado em comparecer ao local designado pelo perito.

Brasília/DF, 17 de junho de 2019